



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

TIRA-DÚVIDAS SOBRE

A RESOLUÇÃO CEE/ES Nº 3.777/2014

(baseado em questionamentos elaborados pelas superintendências regionais de educação)

Assunto: Documentação Escolar

Pergunta: A primeira publicação da Resolução CEE nº 3.777/2014 tinha duas datas de homologação. Com a republicação da resolução em 28-10-2014 a data de homologação foi alterada para 20-10-2014. Assim, entendemos que essas datas é que deverão ser informadas na documentação escolar. Correto?

Resposta 01: Sim.

Assunto: Composição do Sistema de Ensino – Art. 3º, inciso II

Pergunta: De acordo com o Art. 3º, inciso II, pertencem ao sistema de ensino do estado as escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, em modalidades previstas na Resolução CEE nº 3.777/2014, criadas e mantidas pelo poder público municipal, desde que o município não tenha instituído seu sistema de ensino.

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo não faz referência ao ensino médio. Também não incluiu as modalidades. O CEE vai aprovar o ensino médio de escolas municipais, mesmo o município tendo sistema municipal?

Resposta 02: Os atos de autorização do ensino médio e das modalidades a ele articuladas são da competência do CEE, com fulcro na Constituição Federal e na LDB.

Assunto: Relação entre mantida e mantenedora – Art. 6º

Pergunta: De acordo com este artigo, os atos autorizativos, relativos ao funcionamento das instituições de ensino, serão requeridos ao Secretário de Estado da Educação pelo representante legal da mantenedora, ou pelo dirigente escolar ou acadêmico quando se tratar de instituição pública estadual. E no caso de escolas municipais, quem solicita e a quem se dirige?

Resposta 03: Em caso de escolas municipais, a solicitação será formalizada pelo Secretário Municipal de Educação e terá como destinatário o Secretário de Estado da Educação.

Assunto: Aprovação para Credenciamento Art. 16 e Parágrafo Único, Art. 17

Pergunta: Considerando que as instituições públicas de ensino (estadual ou municipal) só poderão iniciar suas atividades após a publicação do ato de aprovação para credenciamento;

Considerando que a solicitação para criação de instituição estadual de ensino é feita pela SRE, por requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Educação, devendo ser encaminhada no primeiro semestre do ano anterior ao início das atividades escolares;

Considerando que os documentos necessários à aprovação para credenciamento deverão ser produzidos como resultado do diálogo entre os diversos segmentos da comunidade escolar; Como será possível a instrução do processo de aprovação para credenciamento?

Ao criar uma Escola faz-se necessário encaminhar os documentos propostos nesse artigo, ato de criação e a solicitação de aprovação para credenciamento, ao mesmo tempo com os documentos relacionados nos artigos 15, 17 e 47?

Resposta 04: Tendo como referência as três considerações apresentadas, a instrução do processo de aprovação de uma Instituição de Ensino para fins de credenciamento, após a devida criação pelo executivo, será composta pelos documentos indicados no art. 17, incisos I a V. O “diálogo com os diversos segmentos da comunidade escolar” terá início na concepção da escola e será ampliado, gradualmente, à medida que o PDI, o REGIMENTO e o PAI forem colocados em prática. O sentido dessa exigência é garantir que uma escola só comece a funcionar após definir o seu papel social, a sua identidade e a sua “entrega”, situando “onde está e aonde pretende/deve chegar em um horizonte de cinco anos” e como fazer para garantir a sustentabilidade de suas proposições.

Pergunta: Quanto às instituições que já ofertam Educação de Jovens e Adultos (EJA) com autorização por meio de CI do Secretário, deverá ser instruído processo para aprovação do CEE/ES?

Resposta 4.1: As instituições que integram a Portaria do Secretário de Estado da Educação que ratificou as CIs que autorizaram o funcionamento da EJA, serão consideradas como APROVAÇÃO PARA MINISTRAR A REFERIDA MODALIDADE DE ENSINO. No caso, findo o período da aprovação, a escola deverá solicitar a renovação da aprovação ao CEE, para a continuidade da oferta.

Pergunta: As escolas do campo que atendem além de uma ou duas turmas multisseriadas dos anos iniciais do Ensino Fundamental que estão atendendo (ou passarem a atender também a educação infantil, haja vista a obrigatoriedade de frequência para os alunos de 4 e 5 anos, a partir de 2016) continuam enquadrando-se como multisseriadas e assim, dispensam a aprovação conforme parágrafo único ao Art. 16?

Resposta 4.2: As escolas que não se enquadram na descrição acima deverão solicitar ao CEE aprovação para o funcionamento da EJA.

Pergunta: E, como o artigo não se refere a escolas exclusivamente do campo, caso haja alguma escola urbana nesta situação, também será dispensada a aprovação da escola?

Resposta 4.3: Sim: as escolas que possuem classes multisseriadas ou multietapas (educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental) dispensam autorização, conforme indicado no parágrafo único do Artigo 16. Essa concepção se aplica tanto às escolas urbanas, quanto às escolas do campo.

Pergunta: Enfim, quais são as situações que podem ser caracterizadas como “escolas públicas multisseriadas”?

Resposta 4.4: Escolas multisseriadas são aquelas em que a unidade física de execução do processo ensino/aprendizagem, denominada CLASSE, é constituída pela junção de alunos que cursam anos escolares diferentes.

Pergunta: O Art. 16 estabelece que as secretarias de educação que integram o Sistema de Ensino do Estado encaminharão ao Conselho Estadual de Educação – CEE – o ato de criação de instituição pública de ensino e a solicitação de aprovação para credenciamento, devidamente instruída, no prazo de 180 dias antes de iniciar suas atividades. Encaminhar/solicitar diretamente ao CEE, acompanhado da documentação citada no Art. 17, sem protocolar na SRE?

Resposta 4.5: Não, todos os processos devem passar pela SRE, menos os de EaD, de ensino superior e os previstos no art. 151. **Ler o artigo 148.**

Assunto: Art. 17, inciso IV

Pergunta: O Art. 17 traz o PPC como anexo, porém, ele consta como parte da PPP. Considera-se contemplado dentro do PPP que faz parte do PDI? Ou deve ir de forma separada como previsto no Art. 17, IV? Solicitamos esclarecimento quanto às partes que compõem os processos.

Resposta 05: Deve vir de forma analítica em separado, na condição de anexo; mas deve estar referenciado sinteticamente na PPP.

Assunto: Credenciamento – Art. 23

Pergunta: O que deve constar no processo (que vai para o CEE) de credenciamento e novo credenciamento de escola privada?

Resposta 06: Para saber o que deve constar no processo de credenciamento/novo credenciamento; **ver artigos 23, 26 e 27.**

Pergunta: O artigo enfatizado não cita a Certidão de Vistoria do Corpo de Bombeiros, mas ela consta no instrumento de avaliação, no item 1.2.

Pergunta: A não apresentação da referida certidão será impedimento para o processo ser enviado ao CEE?

Resposta 6.1: A apresentação da Certidão de vistoria do corpo de bombeiros, em princípio, é imprescindível. A metodologia avaliativa mudou: a verificação *in loco* será feita pela SRE e pelo conselho. Os documentos que não aparecem explicitamente na relação, estão no PDI e serão avaliados na instituição.

Pergunta: Se na avaliação, a instituição apresentar resultados iguais ou superiores a 70% em cada aspecto avaliado e não for apresentada a Certidão de Vistoria do Corpo de Bombeiros, ela poderá ser credenciada ou ter renovado o credenciamento?

Resposta 6.2: No caso da não apresentação da certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros, ou de outro documento, caberá uma análise da Plenária do Conselho.

Pergunta: Serão fornecidos modelos dos instrumentos citados na Resolução? Ou cada SRE elaborará o seu? Exemplo de um dos instrumentos: Plano Financeiro de Garantia do Empreendimento Educacional.

Resposta 6.3: Sim, todos os instrumentos de avaliação, citados na Resolução, já estão disponibilizados no sítio do Conselho.

Assunto: Art. 23 § 6º

Pergunta: O prazo de 180 dias iniciará a partir da data de entrada do processo no protocolo ou ao fim da “completa instrução”, após análise preliminar do supervisor?

Resposta 07: O prazo de 180 dias começa a contar a partir da ‘completa instrução’. Para evitar transtorno, a SRE deve fazer um *check-list* e, no ato do recebimento da solicitação já pode informar o interessado sobre a necessidade de possível complementação documental.

Assunto: Art. 24

Pergunta: A quem cabe a responsabilidade de exarar o parecer avaliativo (CEE/ES, SEDU ou a Instituição)?

Resposta 08: Ao CEE.

Assunto: Art. 30 a 35

Pergunta: Nas situações em que ocorrer mudança de mantenedor e mudança de denominação ou da instituição de ensino mantida, será protocolado apenas 01 (um) processo?

O § 1º do Art. 30 diz que as mudanças indicadas no *caput* deverão ser comunicadas ao CEE acompanhadas da documentação comprobatória relacionada no Art. 31. Porém, este diz respeito somente à mudança de mantenedora, estando as demais “mudanças” relacionadas nos Artigos 33, 35.

Além disso, o Art. 35 refere-se apenas a mudança de sede e/ou endereço de instituição privada.

Resposta 09: O art. 30 deverá ser alterado. A cada mudança indicada no *caput* do artigo, deverá ocorrer uma relação de documentos diferente, como consta nos artigos 31, 33 e 35. Assim, esse problema foi sanado pela publicação da **Res. 4.333/15**. Reafirme-se que todas essas comunicações para oficialização de mudanças devem ser protocoladas na respectiva SRE, com o envio imediato ao Conselho.

Assunto: Encerramento das Atividades das Instituições Públicas e Privadas de Ensino – Art. 40

Pergunta: O “encerramento das atividades” refere-se ao encerramento total ou parcial da instituição?

Resposta 10.1: A expressão ‘encerramento de atividades’ (art. 40) tanto pode se referir ao encerramento total, quanto ao encerramento parcial.

Pergunta: O § 3º deste artigo aponta que o encerramento das atividades só poderá ser efetivado após conclusão do período letivo em andamento, neste sentido o que se pode entender por período letivo?

Resposta 10.2: A expressão ‘período letivo’ quer significar o período que consta no calendário escolar, de acordo com o regimento da escola.

Pergunta: Se uma instituição privada não tiver demanda suficiente para manter, num determinado ano letivo uma das séries que oferta em um curso, por exemplo, a 1ª série do EM, poderá ela deixar de ofertar aquela série apenas naquele ano e a série subsequente no ano seguinte, voltando a ofertar a 1ª série no próximo ano quando tiver demanda, haja vista o que determina o § 4º do art. 40 e ainda levando em consideração que os arts. 141 a 144 que normatizam sobre o encerramento de cursos, etapas e/ou modalidades nas instituições públicas e privadas não tratam

especificamente sobre a situação apresentada? Quais seriam os procedimentos adequados?

Resposta 10.3: Se uma instituição não tem demanda por um determinado período/ano letivo, ela não está 'encerrando', mas apenas 'interrompendo' a oferta temporariamente. Nesse caso, ela não precisa tomar nenhuma providência...

Pergunta: O mesmo tratamento deverá ser dado à instituição pública, já que os artigos relacionados estão normatizando tanto a instituição pública, quanto a privada. Esclarecer o termo "atividades escolares": diz respeito a instituição, ao curso, a uma determinada série?

Resposta 10.4: A expressão 'atividades escolares' pode se referir tanto à instituição (como um todo), quanto a um curso, etapa, modalidade ou nível...

Assunto: Organização das Instituições de Ensino – Art. 46 e incisos

Pergunta: Considerando que os instrumentos de gestão escolar: o PDI, planos operacionais anuais da unidade escolar e o Programa de Autoavaliação Institucional como mecanismo de verificação contínua e sistematizada por meio de programa anual, as escolas privadas e públicas deverão realizá-los a partir de 2015?

Resposta 11: As instituições de ensino deverão elaborar seu PDI, a partir de 2015, porque toda solicitação vai pressupor o PDI. Entretanto o CEE só o analisará se houver alguma solicitação para oferta de novos cursos, etapas ou modalidades... se não, só de acordo com as resoluções autorizativas.

Assunto: Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)

Pergunta: As escolas atualmente apresentam a proposta pedagógica ainda de acordo com a Resolução CEE nº 1.286/2006. Qual o prazo que ela terá para a apresentação do PDI-PPP, de acordo com o artigo 47 e incisos?

Resposta 12.1: O prazo para apresentação do PDI será no momento do novo credenciamento...

Pergunta: O PDI é documento com validade para 5 anos, com possibilidade de aditamento. A PPP – Proposta Pedagógica também segue o mesmo procedimento?

Resposta 12.2: A PPP só será alterada se mudar o PDI.

Pergunta: Na elaboração do PDI, de quem será a responsabilidade de acompanhar e orientar?

Resposta 12.3: A obrigação de acompanhar e orientar a elaboração do PDI é a Res. 3.777/14 e a direção da instituição.

Pergunta: Uma vez que contempla no seu inciso II a Proposta Político-Pedagógica (PPP) da Unidade Escolar, o PDI também deverá ser aprovado pelas SREs (Setor Pedagógico)?

Resposta 12.4: Não, a SRE deve encaminhá-lo para análise do CEE (ver art. 148).

Assunto: Art. 47, inciso II

Pergunta: A PPP, documento identificador/norteador da Unidade Escolar era analisado e aprovado pelas Superintendências Regionais de Educação. A partir do advento da Resolução CEE nº 3.777/2014, o referido documento deverá ou não ser aprovado pelo Setor Pedagógico das SRE?

Resposta 13: A PPP era anteriormente analisada pela SRE, a partir do advento da 3.777/14, ela passa a ser analisada pela comissão de avaliação das condições de oferta. Essa comissão será constituída de acordo com o §3º do art. 148.

Assunto: Art. 47, inciso II, alínea a

Pergunta: O que difere a “abrangência” da “área de atuação” ambas requeridas no item?

Resposta 14: ‘Abrangência’ refere-se à territorialidade; ‘área de atuação’ refere-se ao nível de ensino, etapa, modalidade...

Assunto: Art. 47, inciso II, alínea b

Pergunta: “filosofia educacional”: este aspecto já não fora contemplado no inciso I (Perfil Institucional)?

Resposta 15: Não, o inciso I refere-se ao perfil institucional; e ‘filosofia educacional’ do inciso II refere-se às concepções que embasam a prática educativa da instituição.

Assunto: Art. 47, inciso II, alínea c

Pergunta: Incluir na especificação dos espaços a sala de recurso como forma de garantir a disponibilidade desse espaço físico?

Resposta 16: A ‘sala de recurso’ ... ver inciso VIII deste artigo.

Assunto: Art. 47, inciso II, alínea e

Pergunta: Que “práticas” seriam estas? Elas referem-se a projetos realizados pela instituição e divulgados em periódicos, revistas educacionais, sites correlatos?

Resposta 17: São ações que auxiliam a aprendizagem, e não sejam rotineiras, que podem ser divulgadas, ou não.

Assunto: Art. 47, inciso II, alínea f

Pergunta: De que forma se consegue constatá-la, ou melhor, quais instrumentos ou evidências são necessários à sua comprovação na prática escolar?

Resposta 18: A articulação entre as atividades escolares será constatada e comprovada no relatório da instituição.

Assunto: Art. 47, inciso II, alínea j

Pergunta: Seriam os dados referentes ao IDEB, PAEBES, ENEM, PAEBES TRI etc.?

Resposta 19: Além do IDEB, PAEBES, ENEM... outros que a instituição venha a construir.

Assunto: Art. 47, inciso II, alínea b

Pergunta: “plano de renovação”: que ‘desenho’ orientar?

“plano de aperfeiçoamento”: qual seria o “formato” deste plano?

Resposta 20: ‘plano de inovação’ pode se referir a um plano metodológico, físico... não só tecnológico; b) ‘plano de aperfeiçoamento’....

Assunto: Art. 47, inciso IV

Pergunta: “Responsabilidade Social da Instituição”: como descrevê-la? Englobar-se-ia a transversalidade temática prevista na legislação educacional?

Resposta 21: ‘Responsabilidade social’ baseia-se na filosofia que pratica e a entrega que faz à comunidade. Trata-se de cumprir o ideário. Outras dimensões: dimensão social, desenvolvimento econômico, meio ambiente...

Assunto: Art. 47, inciso V

Pergunta: “Formas de Comunicação”: bastaria a descrição textual ou “modelos” (fotos de mural, bilhetes impressos, comunicação *on-line* e outras formas) devem ser anexados ao Plano?

Resposta 22: Apresentar relatório com descrição textual, fotos, jornal impresso, comunicação *on-line*... internet, intranet...

Assunto: Art. 47, inciso VI, alínea b

Pergunta: “experiência profissional”: comprovar-se-ia através do *Curriculum Vitae* conforme apontado no Art. 23, § 2º da Resolução CEE nº 3.777/2014?

Resposta 23: Sim, mas as *curricula* deverão ficar à disposição na instituição, para serem apresentados ao técnico da SRE no momento da visita de verificação *in loco*, ou à comissão de verificação das condições de oferta, conforme o caso. **Ver inciso I, § 8º do Art. 132.**

Assunto: Art. 47, inciso VI, alínea d

Pergunta: Quais documentos servirão como base comprobatória dos itens textualmente relatados?

Resposta 24: Basta descrever os documentos...

Assunto: Art. 47, inciso X

Pergunta: “Plano de sustentabilidade financeira”: abordar-se-iam os recursos financeiros federais, estaduais que a instituição recebe? Seria o plano de aplicação da instituição? A fonte financeira da instituição privada?

Resposta 25: ‘Plano de sustentabilidade financeira’.... o primeiro cálculo de gastos e receitas...

Assunto: Regimento Escolar ou Acadêmico – Art. 53, inciso V

Pergunta: Na perspectiva da Educação Básica, quais critérios ou aspectos devem ser abordados neste item?

Resposta 26: Aplica-se apenas ao Ensino Superior

Assunto: Art. 53, § 1º

Pergunta: A Resolução CEE/ES nº 3.777/2014 inviabiliza o Regimento Comum das Escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado do Espírito Santo, ou seja, no caso da Rede Estadual, as instituições poderão ter regimento próprio diferenciado?

Resposta 26.1: Sim.

Pergunta: Com a nova resolução cada instituição terá que elaborar seu próprio regimento comum ou apenas diretrizes do mantenedor para elaboração do documento pela instituição. Assim, as SREs terão que aprovar todos os regimentos. Considerando a quantidade de regimentos para aprovação e sua entrada em vigor no ano letivo subsequente, não haverá tempo hábil para aprovação de todos os regimentos em 2015, para vigorarem a partir de 2016. Dessa forma, qual o prazo tolerável pelo CEE para que todas as escolas tenham seus regimentos aprovados e em vigor, sem prejudicar o andamento de qualquer processo (pedido) da instituição de ensino?

Resposta 26.2: O regimento é da escola, e não, necessariamente, da rede. Cabe à SEDU organizar. Se assim resolver a SEDU, com certeza, as Superintendências terão muito trabalho... Quanto ao prazo para que as escolas tenham seu próprio regimento, deverá ser o menor possível...

Assunto: Art. 54 e 55

Pergunta: Se os planos operacionais não dependem de autorização dos órgãos externos e o calendário escolar faz parte do plano operacional, a SRE deverá continuar aprovando os calendários escolares da rede pública?

Resposta 27: Até onde sabemos, a SRE não aprova calendário escolar. Não é a SEDU que o elabora e aprova?

Assunto: Profissionais de Educação/Corpo Docente – Art. 56, inciso V

Pergunta: O coordenador escolar é um destes profissionais?

Resposta 28: O coordenador escolar pode ser um dos docentes, depende do plano de carreira da rede ou instituição.

Assunto: Especialistas – Art. 64, inciso IV, § 3º e 6º

Pergunta: Considerando que a expressão “coordenação pedagógica” refere-se exclusivamente ao pedagogo, onde ficaria a figura do Coordenador de Turno na Escola Pública?

Resposta 29: Coordenador de turno é uma função do magistério, conforme o plano de carreira.

Pergunta: Será necessária a autorização da SRE para este cargo? Coordenador Pedagógico: Entendemos que a exigência de 5 anos de experiência é somente para o professor. Para o graduado em Pedagogia não há necessidade. Está correto nosso entendimento?

Resposta 29.1: Não é esse o entendimento. O graduado/licenciado em pedagogia, para ser coordenador pedagógico precisa ter experiência docente de pelo menos 2(dois) anos; o licenciado em outra área de conhecimento – professor de português, história, matemática... – deverá ter experiência docente de, pelo menos, 5(cinco) anos.

O CEE vai apresentar nova redação para o §6º do art. 64.

Pergunta: Secretário Escolar: Entendemos que, a partir de janeiro de 2015, o estado e as instituições privadas só podem contratar secretários escolares com formação em nível superior. Para os que já estão contratados, a instituição tem até três anos para regularizar esse profissional autorizado pela SRE. Está correto nosso entendimento?

Resposta 29.2: Sim. É o que consta nos §§ 3º e 4º do artigo 64.

Assunto: Matrícula – Art. 74 e 75

Pergunta: Como o estudante menor de idade comprovará quem é seu responsável legal, sem a Certidão de Nascimento? Será uma autodeclaração? Estudante recebido por transferência, oriundo de outro estado, onde é permitido o ingresso no EF caso a criança complete 6 anos de idade em qualquer época do ano, como proceder com a matrícula em nosso estado?

Resposta 30: Na matrícula por transferência (de estudante oriundo de outro estado, onde é permitido o ingresso no EF sem os seis anos completos) não cabe questionamento. A matrícula será feita sem restrições.

Assunto: Classificação e Reclassificação

Pergunta: Este artigo precisa ser regulamentado no regimento escolar das redes de ensino municipal e privado? A classificação seria ofertada apenas ao aluno sem escolaridade confirmada?

Resposta 31: O regimento escolar ou normas gerais da rede devem prever. O art. 79 prevê também a classificação por transferência, no caso de escola estrangeira.

Assunto: Art. 81, § 1º inciso III

Pergunta: Como proceder quanto ao aproveitamento de estudos de estudante que fez o ENEM e tem declaração de proficiência de uma ou duas áreas do conhecimento? O estudante matriculado no EM do ensino regular poderá ser dispensado de cursar as disciplinas das áreas em que obteve a certificação pelo ENEM? As instituições da rede estadual poderão fazer este aproveitamento diretamente, no caso do ENEM? Se sim, o regimento será adequado?

Resposta 32: Não se deve fazer o aproveitamento da proficiência de uma área de conhecimento do ENEM no ensino regular.

Assunto: Art. 96

Pergunta: “...destacando-se os estudos da língua portuguesa.” Questionamos: E quanto ao estudante de origem estrangeira que chega trazendo transferência e não traz no histórico, nem sabe falar a língua portuguesa. Quais serão os procedimentos a serem adotados?

Resposta 33: A instituição deverá classificá-lo e sugerir, paralelamente, um plano de estudo para língua portuguesa.

Assunto: Avaliação do Rendimento e da Promoção

Pergunta: Avaliação contínua e cumulativa, ou seja, a instituição não pode “dividir as notas” para obter uma média de aprendizagem. Será necessário alterar o regimento das instituições que avaliam desta maneira?

Resposta 34: Deve ficar claro que ‘contínuo e cumulativo’ é o processo de ensino, e não a nota.

Assunto: Avaliação do Rendimento e da Promoção – Art. 105, inciso III, c

Pergunta: Avaliação contínua e cumulativa, ou seja, a instituição não pode “dividir as notas” para obter uma média de aprendizagem. Será necessário alterar o regimento das instituições que avaliam desta maneira?

Resposta 34: Deve ficar claro que ‘contínuo e cumulativo’ é o processo de ensino, e não a nota.

Assunto: Art. 109, § 3º

Pergunta: O atendimento domiciliar tratado neste item consiste na entrega das atividades escolares para o estudante fazer em casa ou haverá o atendimento do professor na residência do estudante?

Resposta 35: O atendimento domiciliar consiste na entrega das atividades escolares para o estudante realizar em casa...

Assunto: Art. 111

Pergunta: Caso a autoavaliação não seja estimulada pela instituição de ensino, como proceder? Caberia a elaboração do Termo de Compromisso previsto no art. 152 da Resolução?

Resposta 36: Sim. A previsão do Termo de Compromisso se refere a qualquer deficiência ou irregularidade.

Assunto: Art. 113

Pergunta: Neste contexto, poder-se-ia pensar que a “recuperação paralela” além de prioritária é também obrigatória?

Resposta 37: Sim.

Assunto: Art. 113, § 1º

Pergunta: Esta característica possibilita a atribuição de uma nova nota sobre o conteúdo revisado e/ou avaliado?

Resposta 38: Sim.

Assunto: Art. 113, §§ 3º e 4º

Pergunta: A Resolução CEE nº 3.777/2014 não estabelece prazo para solicitar aprovação de curso criado, assim como não faz referência ao tempo de validade da aprovação (Art. 113, §§ 3º e 4º, Arts. 128 e 129). Como proceder?

Resposta 39: Deve ter havido alguma confusão, pois este artigo não dispõe dos parágrafos citados... Talvez a resposta esperada seja esta: A solicitação de aprovação/autorização de curso de educação profissional deverá ser feita com, pelo menos, 90 dias antes do início previsto para implantação do curso. A validade da aprovação/autorização será de 3 ou 4 anos. De 3 anos se for um curso subsequente ou concomitante, e de 4 anos se for integrado sem previsão de aulas no contraturno...

Assunto: Art. 119 a 121

Pergunta: Como proceder, em se tratando de progressão parcial, quando o estudante, além de não obter aprovação nas disciplinas em que tenha ficado de progressão, é retido na/no série/ano em curso? A Progressão Parcial só poderá ser ofertada se o estudante estiver inserido em uma turma ou a instituição poderá organizar atendimento individual ou em grupos?

Resposta 40: Em se tratando de situação em que o estudante teve progressão parcial, mas não obteve aprovação nas disciplinas em que ficou retido, deve repetir tudo. O regimento escolar deve prever essa situação sem ferir a LDB. **Ver Art. 120.**

Assunto: Art. 125

Pergunta: Solicitamos esclarecimentos no que se refere aos prazos indicados: ora será necessário processo de renovação de credenciamento, ora processo de

criação/autorização, aprovação/reconhecimento, renovação de aprovação/reconhecimento. Assim, é necessário explicar melhor a situação para as instituições, tanto públicas quanto privadas que foram aprovadas/reconhecidas antes da Resolução CEE nº 1.286/2006 e sua vigência, e os respectivos prazos de renovação tanto das instituições como dos cursos na vigência da Resolução CEE nº 3.777/2014.

Resposta 41: Todas as explicações sobre prazos de renovação de credenciamento; criação, aprovação/autorização encontram-se nos artigos 125 e 126.

Assunto: Art. 125, inciso II, § 1º

Pergunta: Qual é o procedimento para a renovação de autorização de cursos da educação profissional?

O Art. 125, § 1º, dispensa do reconhecimento os cursos técnicos de nível médio de escola privada. No entanto, o art. 134, Parágrafo único, faz referência apenas aos cursos técnicos de nível médio de natureza concomitante ou subsequente. E no caso dos cursos de educação profissional técnica de nível médio integrado ao ensino médio, haverá reconhecimento, mesmo sendo autorizados por quanto tempo? E quanto aos cursos de ensino fundamental e médio da EJA a distância?

Resposta 42: ver sítio do CEE [www.cee.es.gov.br] em Tira-dúvidas...

Assunto: Aprovação – Art. 128

Pergunta: O processo para aprovação de curso, etapa ou modalidade de ensino na instituição pública de ensino deverá ser instruído com Projeto Pedagógico do Curso (PPC), organizado conforme previsto no art. 132?

Ao encaminhar o processo ao CEE (art. 148, inciso III) deverá constar a relação do pessoal docente e administrativo (art. 132, inciso IX), considerando que toda a documentação ficará na instituição para ser apresentada à equipe avaliadora (art. 132, § 8º, inciso I)?

Resposta 43: Ver art. 132, §8º. O PPC vem integralmente organizado, como previsto no art. 132.

Assunto: Art. 132, § 4º, inciso I, alínea a

Pergunta: A inclusão de um cuidador escolar, com no mínimo ensino médio é obrigatório nas escolas municipais e nas privadas? O artigo 174 não indica a figura do cuidador educador..

Resposta 44: O cuidador escolar com, no mínimo, o ensino médio é obrigatório nas escolas municipais e privadas... mas poderá ter outra denominação...

Assunto: Art. 132, § 4º, inciso II, alínea a, b, c e d

Pergunta: Entendemos que alínea “d” destacada ao lado apenas quer informar que nas turmas multisseriadas ESPECIFICAMENTE NAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO DO CAMPO têm direito a ter no máximo 20 estudantes na turma, haja vista a organização destas escolas e ao reduzido número de servidores para dar conta de todas as atividades. Gostaríamos de confirmar este entendimento, pois algumas pessoas (com interesses específicos) se utilizam desta alínea de forma descontextualizada para afirmar o entendimento que apenas nas escolas uni e pluridocentes é que pode haver turmas multisseriadas. Pode-se utilizar o mesmo parâmetro de número de estudantes para escolas uni e pluridocentes, em escolas que devido ao número de alunos, se formam turmas multisseriadas?

Resposta 45: Em todas as escolas sejam rurais ou urbanas. O mesmo parâmetro será usado para todas.

Assunto: Reconhecimento – Art. 135

Perguntas: O reconhecimento dos cursos/etapas da educação infantil, ensino fundamental e médio, bem como da EJA, tem como referência a data de 1º de janeiro de 2015, e será solicitado pelo mantenedor, quando decorridos cinquenta por cento da fase de implantação do curso. Como se aplica esse tempo decorrido, considerando que alguns cursos iniciaram seu funcionamento recentemente e outros já alcançaram o tempo previsto para a solicitação?

“cinquenta por cento da fase de implantação do curso autorizado” refere-se à duração do curso ou a partir da data de publicação do ato?

A escola privada foi autorizada (credenciada) para a oferta de Ensino Fundamental completo em 2013 e iniciou a oferta em 2014, com as 9 séries/anos (não houve implantação gradativa). Deverá solicitar o reconhecimento (renovação de credenciamento) em 2018?

Pelo Art. 135, o reconhecimento de um curso será solicitado pelo mantenedor, quando decorridos cinquenta por cento da fase de implantação do curso autorizado, não se aplicando o artigo aos cursos técnicos de nível médio, de natureza concomitante ou subsequente. E os cursos de educação profissional integrada ao ensino médio?

Resposta 46: Parece que a resposta já está na pergunta. 2 Conta-se o tempo a partir da implantação do curso, e não da data de publicação do ato... 3 No caso dos cursos de educação profissional integrada ao ensino médio, deverá haver o reconhecimento.

Assunto: Renovação do Reconhecimento – Art. 139

Pergunta: Um determinado curso foi autorizado e reconhecido. Qual será o prazo para solicitação de renovação de reconhecimento desse curso, tendo em vista que o artigo destacado explicita que “cento e vinte dias antes de expirar a validade do reconhecimento do curso, a mantenedora da instituição de ensino deverá solicitar a renovação do respectivo reconhecimento”?

Resposta 47: O reconhecimento é um processo avaliativo para possível correção de rota; a renovação é a confirmação da qualidade do curso.

Assunto: Tramitação e Análise de Processos – Art. 148, Art. 148, inciso IV

Pergunta: Nas fases de tramitação de processo não fica determinado com clareza o momento em que o Secretário cria os cursos técnicos por meio de Portaria. E qual é o papel da SEDU/Unidade Central no tramite ou na estruturação da criação dos cursos técnicos?

Resposta 48.1: A criação de curso pelo Secretário, o papel da SEDU/Unidade Central no trâmite ou na estruturação de cursos técnicos são ações que extrapolam os limites da Resolução ...

Pergunta: Esclarecer sobre a Comissão de Avaliação, em se tratando de credenciamento e renovação de credenciamento relacionada educação básica.

- a) Quem será o representante do CEE, que será o coordenador da Comissão? Presidente da Comissão? Assessor?
- b) Profissionais da SRE? Quem são? Qualquer técnico ou somente o supervisor escolar?

Resposta 48.2: Em se tratando da comissão de avaliação para credenciamento e renovação de credenciamento relacionada à educação básica, o CEE indicará alguém (assessor ou conselheiro) do Conselho; e a indicação da SRE compete a ela definir.

Assunto: Saneamento de deficiências e/ou irregularidades em Instituições de Ensino, Cursos, Etapas e/ou Modalidades no âmbito do Sistema de Ensino do Estado – Art. 152

Pergunta: Neste item podem ser incluídas as instituições que não apresentam instalações físicas conforme os artigos 68 e 69? Como será o Termo de Compromisso?

Resposta 49: Sim, quaisquer deficiências ou irregularidades podem ser objeto do Termo de Compromisso. O formulário/modelo deste documento encontra-se disponibilizado no sítio do CEE [www.cee.es.gov.br].

Assunto: Ensino Fundamental/Organização da Oferta – Art. 185

Pergunta: Este parágrafo garante um tratamento globalizado, porém, exige para fins documentais um registro fragmentado de disciplinas, carga horária etc. (Art. 123)

Resposta 50: Nos anos iniciais (primeiro ao quinto), os conteúdos serão tratados de forma globalizada sem fragmentação de tópicos e de carga horária... já o art. 123, incisos IX e X, refere-se a componente curricular, ou área de conhecimento. É necessário distinguir entre componente curricular e conteúdo curricular. Tome-se, por exemplo, o componente curricular 'ciências' no ensino fundamental tem três conteúdos: física, química e biologia.

Assunto: Art. 187, Parágrafo Único, incisos I e II

Pergunta: Este artigo estabelece data de corte para ingresso no ensino fundamental. O art. 188 determina a frequência do aluno na educação infantil caso não se enquadre no artigo anterior. No entanto, temos sido questionados pela SRE e, principalmente, por pais de alunos se a criança que frequenta, ou não, a educação infantil ao completar 6 anos de idade não poderia ingressar no ensino fundamental, já que a matrícula pode ser feita em qualquer época do ano? A criança que usufruir o direito de matrícula de seis anos completos até 30 de junho não tem como cursar DOIS ANOS DE PRÉ-ESCOLA. Sugerimos a troca do termo PRÉ-ESCOLA para EDUCAÇÃO INFANTIL.

Resposta 51: O *caput* do art. 187 não deixa dúvidas. Para o CEE o assunto está resolvido. Quanto à sugestão de alterar a expressão 'pré-escola' para 'educação infantil' no inciso I deste artigo, o CEE mantém a redação como está.

Assunto: Avaliação do Ensino Fundamental – Art. 194, inciso II

Pergunta: A meta 5 do Plano Nacional de Educação garante o ciclo da alfabetização até o 3º ano do ensino fundamental.

Resposta 52: Prevalece a Lei, por isso o CEE alterou esse inciso do Art. 194, pela publicação da **Res. 4.333/15**.

Assunto: Projeto Pedagógico de Curso – Art. 206

Pergunta: Como a Resolução CEE/ES nº 3.777/2014 não normatiza a situação do estudante que quer cursar língua espanhola, entende-se que a Resolução CEE nº 1.916/2009 está revogada?

Resposta 53: Se a Res. 1.916/2009 não contraria a 3.777/14, ela continua em vigor.

Assunto: Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Art. 270

Pergunta: A oferta da EJA da 5ª à 8ª etapa e EM somente será ofertada por meio de aprovação/autorização do CEE/ES?

Resposta 54: As novas ofertas da EJA do 5º ao 8º ano e EM, a partir de 1º de janeiro de 2015, só com aprovação/autorização do CEE. Mas, as turmas que já vêm sendo ofertadas estão automaticamente aprovadas/autorizadas até 2020.

Assunto: Art. 272, Parágrafo Único

Pergunta: No referido artigo não existe definição para idade de ingresso no EM regular noturno. Pergunta-se: qual seria a idade para tal ingresso?

Resposta 55: O ingresso no ensino médio regular noturno está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, para estudantes com 16 anos, mas o estudante poderá conseguir autorização judicial, para iniciar antes...

Assunto: EJA/Organização da Oferta – Arts. 274 e 275

Pergunta: Nos segmentos de EF e EM, será garantida a oferta de ensino individualizado, conhecido por *instrução personalizada* nos Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos – CEEJAs (Art. 274, § 2º). No entanto, esse tipo de ensino não é regulamentado pelo CEE. Como supervisionar, especialmente as escolas privadas? Nos cursos de EJA presenciais, é exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total das horas letivas (Art. 275). E os cursos semipresenciais e a distância?

Resposta 56: 1. 'instrução personalizada' não está regulamentada... Como supervisionar? 2. Quanto à frequência exigida: 2.1 Nos cursos presenciais e semipresenciais a frequência será de 75% do total das horas previstas; no caso dos cursos a distância, não se fala em frequência, mas em CH do curso, dependendo de cada projeto pedagógico.

Assunto: EJA/Avaliação do Rendimento e dos Exames Supletivos – Art. 281

Pergunta: É facultativo o exame da língua estrangeira do EF. No atendimento Individualizado da CIP – CEEJA também será facultativo o inglês do EF? E nos cursos presenciais da EJA, o inglês continua obrigatório?

Resposta 57: CIP ou SIP [sistema de instrução personalizada]?* Ver §1º sobre a obrigatoriedade da oferta e dos exames de inglês nos cursos presenciais de EJA ('apenas no ensino médio'). No ensino fundamental, a oferta é obrigatória, mas a prestação do exame é facultativa...

**Conhecido como Método de Keller*

Assunto: Educação Especial – Arts. 286 a 296

Pergunta: Os artigos 290, 291 e 292 não contemplam as normas de funcionamento e o credenciamento e renovação de credenciamento dos CAEEs. A Resolução CEE nº 2.152/2010 foi revogada?

Resposta 58: A Res. 2.152 não foi revogada. O credenciamento e a renovação do credenciamento continuam necessários para a legalização da instituição. **Ver Sessão II do Capítulo III, p. 34-37.**

Assunto: Art. 307, § 1º, II

Pergunta: O inciso II refere-se à oferta dos componentes curriculares ZOOTECNIA, AGRICULTURA E ECONOMIA DOMÉSTICA ou são conteúdos/conhecimentos a serem trabalhados de forma integrada e transversal às outras disciplinas da base nacional comum?

Resposta 59: O inciso não se refere à oferta obrigatória de componentes curriculares, mas a um tratamento transversal às outras disciplinas...

Assunto: Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Tecnológica/Formas de Oferta – Art. 377

Pergunta: Sobre qual carga horaria vai ser apurada a frequência mínima exigida para promoção, no caso de cursos de educação profissional técnica de nível médio integrada ao EM, concomitante ou subsequente?

Resposta 60: Sobre a CH global do curso. **Veja §2º do Art. 104, p. 71.**

Assunto: Disposições Complementares – Art. 428

Pergunta: Frequentemente as instituições recebem estudantes de instituições sem aprovação do CEE, oriundas das redes municipais; qual deve ser o procedimento a ser adotado pela instituição, considerando o que determina o artigo 428 da Resolução CEE nº 3.777/2014?

Resposta 61: No caso de estudantes que provêm de escolas irregulares (sem aprovação/autorização do CEE), os procedimentos devem ser os seguintes: 1 Se o estudante provém de município que tem sistema, faz-se a matrícula sem questionamentos; 2 Se o estudante provém de município que não tem sistema ou de instituição privada irregular, aplica-se a classificação (art. 79,§1º).

Assunto: Disposições Transitórias – Art. 430

Pergunta: As instituições privadas podem continuar com os atuais carimbos com os atos, conforme publicação ou devem adequar os “carimbos”, que contêm os atos autorizativos?

- ato de autorização pelo ato de autorização para credenciamento?
- ato de reconhecimento pelo ato de credenciamento ou renovação de credenciamento?

As instituições públicas podem continuar com os atuais carimbos com os atos, conforme publicação ou devem adequar os “carimbos”, que contêm os atos autorizativos?

- ato de criação (não muda)?
- ato de aprovação pelo ato de credenciamento?
- no caso de instituições estaduais que ofertam vários cursos de Educação Profissional, elas devem providenciar um carimbo para cada curso?

A instituição pode ter apenas um carimbo com os dados e os atos autorizativos, considerando que os atos específicos de cada curso constam no histórico escolar?

Resposta 62: Tanto as instituições privadas quanto as públicas devem atualizar seus ‘carimbos’, cabendo a cada SRE avaliar a necessidade, ou não, da atualização...

Assunto: Art. 430, § 1º

Pergunta: O prazo de um ano, previsto no Art. 430, § 1º, para as instituições públicas solicitarem aprovação para credenciamento, deverá ser contado a partir de 01-01-2015. Para os cursos apenas criados até 2014 deverá ser observado o mesmo prazo, considerando que a resolução não faz referência?

Resposta 63: Sim, o mesmo tratamento deve ser atribuído aos cursos.

Assunto: Art. 430, § 2º

Pergunta: Como considerar o prazo (dez anos – Art. 22, Res. CEE nº 1.286/2006) estipulado por uma legislação atualmente revogada, conforme afirma o art. 43 da Resolução em estudo? Diante desta impossibilidade óbvia, que prazo exato as instituições terão para providenciar sua renovação de credenciamento?

Resposta 64: Muito simples: a Res. 1.286/06 garantiu 10 anos de 'reconhecimento' [agora 'credenciadas' pelo art. 430], para as instituições. Isso é um direito adquirido das instituições. A Res. 3.777 garantiu este direito, sob a nova denominação de 'credenciamento'. Assim, 120 dias antes de 29 de maio de 2016 é o prazo-limite para providenciarem sua solicitação de renovação de credenciamento.

SUGESTÕES:

- O CEE/ES poderia elaborar um Parecer elucidativo referente à Resolução supracitada.
- O CEE/ES poderia elaborar manual para montagem/tramitação de processos.
- **Resposta:** Esse problema poderia ser resolvido em parte com a verificação dos instrumentos de avaliação já disponibilizados no sítio do CEE.
- Tornam-se imprescindíveis maiores esclarecimentos sobre as instruções (instrumentos) para a elaboração do plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).
- **Resposta:** Hoje, o PDI é um documento que está presente em quase todas as instituições. Por exemplo, o acesso a modelos de PDI no Google pode trazer muitos esclarecimentos, além daqueles constantes do Art. 47.
- A resolução não regulamenta a expedição de **certidão de diploma e de certificado**, expedidas pelo Setor de Escolas Extintas das SREs e da SEDU/Unidade Central. No caso de Escolas Extintas, isso tem sido questionado por faculdades. Assim, sugerimos que haja normatização do CEE sobre o assunto.

Resposta: O CEE acata a sugestão e fará uma normatização, com o objetivo de padronizar a expedição de diplomas e certificados para o setor de Escolas Extintas.

Em tempo: **O CEE criou uma comissão que se reuniu com a Sedu e com representantes de SREs e ficou decidido que a Sedu, por Portaria, faria essa padronização para ser respeitada por todas as SREs.**

- O CEE/ES poderia explicar com detalhes os art. 431, 432 e 434.
- **Resposta:** Essa explanação será feita no momento da socialização da Resolução 3.777/14.

Vitória, 15 de julho de 2015, atualizado em 07 de dezembro de 2015

Artelírio Bolsanello, presidente